

TC 012.118/2010-9

**Apenso:** TC 018.278/2010-8

**Tipo:** Representação

**Unidade jurisdicionada:** Município de Pedra Lavrada-PB (CNPJ 08.740.466/0001-35)

**Representante:** Deputado Estadual Manoel Ludgério Pereira Neto (PDT-PB) (CPF 549.598.614-87)

**Representado:** José Antonio Vasconcelos da Costa (CPF 436.941.444-04)

**Proposta:** Conhecimento. Procedência. Indeferimento inspeção. Conversão em TCE. Citação. Encaminhamento cópia processo. Ciência.

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Pedra Lavrada-PB, relacionadas ao convênio Siafi 619437, consistente no descompasso entre a execução financeira e física.

2. No ofício 13/GDMI, de 15/4/2010, o deputado estadual informa que o município firmou em 2008 o convênio 619437, no valor de R\$ 800.000,00 para construção de sistemas de abastecimentos de água e perfuração de poços; que ocorreu transferência financeira de 60% do convênio contra execução física de 40%.

3. Diante do quadro, entende “necessário a intervenção desse órgão através de inspeções para que se verifiquem as possíveis irregularidades”.

## HISTÓRICO

4. Na instrução de peça 8, seguindo a linha de decisão de idêntica matéria no TC 018.278/2010-8 foi proposto o conhecimento do expediente do deputado estadual; o indeferimento da solicitação de inspeção; e a ciência à concedente (Funasa).

5. O diretor, com base em informações constantes do TC 013.265/2011-3, entendeu pertinente aprofundar a análise dos autos (peça 9).

5.1. Nesse processo ficou caracterizado que DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20) e Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda pertenciam e eram administradas, de fato, pelo Sr. ROBÉRIO SARAIVA GRANJEIRO, que era seu verdadeiro dono, fato confessado por ele em interrogatório judicial, não correspondendo seus quadros sociais à efetiva estrutura de direção.

5.2. Essas empresas eram, apenas, pessoas jurídicas de fachada, sem estrutura física, patrimonial e de pessoal para o exercício das atividades indicadas em seu objeto social, sendo, apenas, utilizadas para participarem de licitações de obras em Municípios do Estado da Paraíba.

5.3. Por essa razão, foi proposta a realização de diligências ao Município de Pedra Lavrada-PB, à DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20), ao Banco do Brasil S/A, e à Funasa-PB.

6. O secretário concordou com a proposta (peça 10), tendo sido emitidos ofícios de diligências.

## Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada-PB

7. A diligência ao município foi levada a termo por intermédio do ofício 1205/2012-TCU/SECEX-PB, de 19/9/2012 (peça 12). O ofício foi recebido em 2/10/2012 (peça 21) e o prazo final para resposta expirou em 17/10/2012.

7.1. O expediente continha o seguinte teor.

... encaminhe a esta Secretaria cópia de toda a documentação relativa à utilização dos recursos repassados pelo referido convênio, firmado com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, tendo por objeto a construção de 39 poços tubulares em rocha cristalina, a saber:

- a) cópias das ARTs/CREA do(s) responsável(is) pela execução da obra;
- b) cópia do comprovante de matrícula da obra no INSS (CEI);
- c) cópias dos boletins de medições dos serviços executados no objeto do convênio;
- d) cópias dos comprovantes de recolhimento de encargos sociais (FGTS e INSS) incidentes sobre a remuneração dos segurados/empregados vinculados que foram apropriados/alocados aos referidos serviços (GFIP/GRPS), com base na folha de pagamento mensal dos empregados nominados, enviando cópias devidamente autenticadas das mesmas, devendo a documentação assegurar a perfeita correlação/identificação entre a matrícula CEI/CNPJ e os correspondentes serviços, sem prejuízo do envio de outros elementos de comprovação que possa dispor acerca da relação de empregados vinculados à obra; e
- e) cópias das notas fiscais, recibos, extratos, cheques e de todo o processo licitatório das obras.

8. No dia 29/10/2012 ingressou no TCU o ofício/GP 128, de 23/10/2012 (peças 25 e 26), em resposta à diligência; portanto, fora do prazo.

9. Faz-se uma análise dos documentos/informações prestadas.

9.1. O ofício informa que:

9.1.1. Alínea “a” – ART/CREA: anexa cópias (peça 25, p. 3).

9.1.2. Alínea “b” – inscrição no CEI: informa que “não houve nenhum CEI vinculado à Prefeitura relativo à obra em causa”.

9.1.3. Alínea “c” – boletim de medição: anexa cópia de boletins (peça 25, p. 4-11).

9.1.4. Alínea “d” – comprovante de recolhimento de encargos sociais: informa que deixa de anexar documentos em razão do exposto para a alínea “b” e de a responsabilidade ser da empresa; informa ainda que efetuou retenções e recolhimentos de valores previdenciários sobre as NFs.

9.1.5. Alínea “e” – cópia de NFs, recibos, cheques e licitação: anexa documentação (peça 25, p. 12-190; e peça 26).

### **Análise**

10. Alínea “a” – É fornecida ART em nome de Francisco de Assis Souza, geólogo, domiciliado em Campina Grande-PB, contratado pela Prefeitura de Pedra Lavrada-PB, emitida em 1/7/2010, tendo por objeto a FISCALIZAÇÃO DE OBRAS.

10.1. Não é fornecida ART de projeto e de execução.

10.2. Os valores empenhados em favor do Sr Francisco no exercício de 2010 (peça 28) não coincidem com os honorários lançados na ART (R\$ 200,00).

10.2.1. Entre os três empenhos de 2010, um faz referência a “execução de despesas com serviços técnicos profissionais geólogos pela responsabilidade técnica na execução da obra de perfuração e instalação de 39 poços tubulares n/ município” [grifo nosso]. Diferente do que consta na ART (fiscalização) os serviços contratados e pagos pela prefeitura dizem respeito à execução da obra.

10.2.2. Portanto, a prefeitura fornece uma ART de fiscalização da obra e paga o mesmo profissional a título de execução dela. Ou, pior, o técnico teria assumido o papel de executor e de

fiscal, simultaneamente.

10.2.3. Outro dado inconsistente é que a ART é expedida em 1/7/2010, para um contrato de 2008, cuja execução financeira acontece em 2008, 2009 e 2011.

10.3. Embora exista previsão no contrato (cláusula terceira) de que o “pagamento da medição só deverá ser efetivado quando da comprovação, pela CONTRATADA, da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART sobre a execução da obra junto ao CREA/PB”, esse documento não foi apresentado, mas os pagamentos foram efetuados (peça 25, p. 54; peça 26, p. 228).

11. A falta da ART de execução, que compreendia obrigação contratual; o pagamento ao geólogo Francisco por serviços relativos à execução da obra (não fiscalização); o desembolso efetuado pela prefeitura, a despeito do descumprimento da cláusula de ART; são indícios de que a obra não foi executada pela empresa contratada e sim pela prefeitura.

12. Alínea “b” – é informada a não inscrição da obra no CEI perante a Receita Federal do Brasil.

12.1. Os procedimentos de retenção e recolhimento levados a efeito pela prefeitura de Pedra Lavrada denotam que os gestores tinham conhecimento dos encargos que recaíam sobre a obra. No entanto, não procederam como deviam.

12.2. Mais do que isso o contrato (cláusula terceira) previa que o pagamento de medições seria precedido da apresentação do CEI (Cadastro Específico do INSS) com a indicação do contrato da obra (peça 25, p. 55; peça 26, p. 228). Mais uma vez, o contrato foi desrespeitado.

12.3. Essa ocorrência reforça os indícios constatados em relação à falta de ART, no sentido de que foi a prefeitura quem executou diretamente a obra e não a empresa contratada.

13. Alínea “c” – são fornecidos três boletins de medição (peça 25, p. 4-11).

13.1. A primeira medição é de 31/7/2008, no valor de R\$ 159.999,00, abrangendo o intervalo de 24/6 a 31/7/2008 (37 dias).

13.1.1. O boletim indica que foram locados e perfurados 21 poços, e para estes foram executados serviços parciais de teste de vazão e serviços complementares.

13.2. A segunda medição foi efetuada em 30/12/2008, abrangendo o período de 1/8 a 30/12/2008 (4m29d), no valor de R\$ 319.962,52.

13.2.1. Nessa medição são concluídos os itens cadastramento/locação de poço, perfuração/serviços complementares, teste de vazão/serviços complementares. O item instalações caixa d’água/adutora tem execução de 35,8% do previsto; os demais itens não tem execução.

13.3. A terceira medição é de 30/11/2010, no valor de R\$ 335.224,48, abrangendo o período de 1/1/2010 a 30/11/2010 (10m29d).

13.3.1. Nessa medição aponta a conclusão das obras. Foi concluído o item instalações caixa d’água/adutora e executados os itens tratamento e serviços complementares.

13.4. Verifica-se que não houve execução de serviços no exercício de 2009.

13.5. Os boletins de medição não observam os requisitos do edital de licitação (item 16.1) e do contrato (cláusula 3ª, item 3), que preveem a assinatura deles pelo engenheiro fiscal e pelo engenheiro responsável técnico da contratada (DJ Construções Ltda) (peça 25, p. 50; peça 26, p. 228). Na falta dos requisitos essenciais de constituição, tais documentos perdem a eficácia.

13.6. Embora existam planilhas específicas para cada poço (peça 26, p. 48-114), a prefeitura apenas forneceu as medições globais consideradas para efeito de pagamento (peça 25, p. 4-11), de modo que não é dado a conhecer a posição específica de cada poço, a cada medição.

13.7. A DJ Construções Ltda. se comprometeu a executar a obra em 150 dias ou cinco meses (peça 26, p. 48); o contrato consignou a duração de 180 dias (peça 26, p. 229); segundo as medições fornecidas, a obra teve duração final, em termos de execução, de mais de 17 meses ou quase três vezes o programado.

13.7.1. No entanto, não foi fornecido termo aditivo ao contrato ou outro instrumento que justificasse a extrapolação do prazo previsto, acarretando pagamentos sem cobertura contratual após 21/12/2008. Isto é, o segundo pagamento e os subsequentes não têm cobertura contratual, perfazendo a soma final de R\$ 655.197,00.

13.7.2. Essa situação reforça os indícios de que a empresa não executou o serviço, pois não teria dado continuidade aos serviços sem a adequada cobertura contratual; assim como, sem obtenção de dois reajustes sobre os preços pactuados, haja vista que decorreram mais de dois anos e cinco meses entre a data da ordem de serviços (24/6/2008) e a data final de medição (30/11/2010).

14. Alínea “d” – não são fornecidas cópias de recolhimentos de encargos sociais incidentes sobre a remuneração de empregados.

14.1. O contrato impõe como condição para pagamento das medições que a contratada deve “apresentar cópia autenticada da Folha de Pagamento de Pessoal e respectivas Guias de Recolhimento Prévio, das contribuições Previdenciárias e do FGTS, incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em Nota Fiscal” (peça 25, p. 54-55; peça 26, p. 228).

14.1.1. Mais uma vez uma cláusula direta e clara do contrato foi descumprida.

14.2. A prefeitura encaminhou cópia de retenções efetuadas quando dos pagamentos à contratada (peça 25, p. 14, 17, 23, 26, 34, 35). As retenções e recolhimentos são efetuados para o CNPJ da construtora, sem vinculação a um CEI para a obra contratada.

14.2.1. Destaque-se que as retenções são efetuadas em valores cujo percentual sobre a nota fiscal não coincide com os retidos em outras NFs, a revelar que os valores apurados não seguiram uma orientação única. Não é razoável a incidência de alíquotas diferentes para o mesmo fato gerador.

14.2.2. Apesar de bem conhecer como deveria proceder e de existir expressa previsão contratual a respeito, a prefeitura, deliberadamente, não deu cumprimento às disposições contratuais e legais de que tinha conhecimento.

14.2.3. Merece destaque a adulteração do cheque 850002 (peça 25, p. 14 e peça 27, p. 3-6, 49), de modo a fazer parecer que fora usado para recolher encargos sociais devidos em decorrência da obra, quando na verdade foi emitido em favor da construtora JL (v. itens 25 e 25.1).

14.3. O desrespeito direto e consciente a uma obrigação conhecida e pactuada entre as partes, mais uma vez, reforça os indícios de que a empresa DJ Construções Ltda. não executou as obras. A uma por não ficar demonstrada a existência de empregados alocados à obra, a duas porque as partes no contrato não descumpririam suas disposições se não fosse previamente acordado ou combinado entre elas.

15. Alínea “e” – São fornecidas cópias de documentos de execução de despesa e processo licitatório, conforme detalhamento adiante.

15.1. Documentos de despesas e recolhimento de saldo – peça 25, p. 12-36;

15.2. Processo de licitação – peça 25, p. 37-190; peça 26, p. 1-226;

15.3. Contrato com a construtora DJ Construções Ltda, publicação e ordem de serviço – peça 26, p. 227-235.

15.4. Não são fornecidos extratos bancários e cheques de movimentação da conta bancária.

16. Verifica-se que a NF 0800, de 24/12/2010, no valor de R\$ 335.224,48, não está atestada; já

---

a NF 0746, de 15/9/2008, R\$ 159.999,00, e a NF 0766, de 2/2/2009, R\$ 319.962,52, foram atestadas pelo Sr. Roberto José V [Vasconcelos] Cordeiro (CPF 578.359.264-15).

16.1. O Sr. Roberto Cordeiro é o atual prefeito de Pedra Lavrada-PB para o mandato de 2012-2015, sucessor do gestor representado, (peça 30) e atuou desde a licitação como agente da prefeitura (peça 25, p. 190).

16.2. Ele também assina como engenheiro civil as medições dos serviços (peça 25, p. 4-11).

16.3. Consulta em bases públicas revela que o Sr. Roberto Cordeiro também figura como servidor efetivo dos quadros da prefeitura no exercício de 2011 (peça 30).

16.4. Não aconteceram pagamentos mediante empenho ao engenheiro Roberto Cordeiro e às empresas de que participa no período de 2008 a 2011 (peça 30).

16.5. Mais indícios a se somar à constatação de não execução das obras pela empresa contratada, haja vista que as medições são emitidas, exclusivamente, por agente da prefeitura.

### **Fundação Nacional de Saúde**

17. A diligência à Fundação Nacional de Saúde foi levada a termo por intermédio do ofício 1210/2012-TCU/SECEX-PB, de 19/9/2012 (peça 17). O ofício foi recebido em 26/9/2012 (peça 20) e o prazo final para resposta expirou em 11/10/2012.

17.1. O expediente continha o seguinte teor.

... encaminhe a esta Secretaria cópia da seguinte documentação :

- a) Termo de Convênio e aditivos;
- b) Plano de Trabalho completo, acompanhado de planilhas orçamentárias, entre outros elementos;
- c) relatórios emitidos com base em fiscalizações efetuadas;
- d) pareceres técnicos e financeiros sobre o convênio; e
- e) estágio atual do convênio (se aprovado ou não, entre outras informações), acompanhado de cópias das prestações de contas apresentadas, se for o caso.

18. No dia 18/10/2012 ingressou no TCU o ofício/GP 1.056, de 16/10/2012 (peça 24), em resposta à diligência; portanto, fora do prazo.

19. Faz-se uma análise dos documentos/informações prestadas.

19.1. No corpo do ofício é informado que “a Prestação de Contas do Convênio nº 0026/07 (SIAFI 619437) celebrado com a Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada obteve parecer de aprovação parcial, e que a Prestação de Contas Final encontra-se em análise”. Deduz-se que a aprovação aconteceu na prestação de contas parcial e que a final está sob análise.

19.1.1. É informada a remessa de documentação.

20. Os documentos fornecidos são [em parênteses, são indicadas as páginas da peça 24]:

20.1. Termo de convênio e aditivos (p. 2-25);

20.2. Planilhas orçamentárias para cada um dos poços (p. 26-60);

20.3. Plano de trabalho e cronogramas (p. 62-69);

20.4. Relatórios e pareceres da Funasa (p. 70-99).

### **Análise**

21. Faz-se um resumo da atuação da Funasa, em ordem cronológica.

21.1. 5/10/2007 – Análise Técnica (peça 24, p. 83-85): trata-se de uma análise de engenharia com o objetivo de verificar se o projeto técnico atendia aos padrões da Funasa.

- 21.1.1. O relatório resultante dessa apreciação consta dessa mesma peça na p. 86, na qual o Sr. José Rosenilton de Araújo Maracajá relata a existência de pendências a serem sanadas; entre elas a discordância em relação à profundidade dos poços; na oportunidade a proposta é de construção de 35 poços.
- 21.1.2. O Sr. Aldroville Grisi Sobrinho consignou que a resposta do município, apresentando novo plano de trabalho, continuava em desacordo com o projeto proposto (peça 24, p. 86).
- 21.2. 17/3/2008 – O Sr. José Hélio Ferreira, após efetuar visita técnica (10 a 12/3/2008) e analisar o projeto do convênio (agora para a construção de 39 poços), emitiu parecer favorável à aprovação do projeto técnico (peça 24, p. 86-87).
- 21.3. 22/7/2008 – Relatório de Visita Técnica 91/2008 (peça 24, p. 96-98)
- 21.3.1. Refere-se a visita ocorrida em 15/7/2008. Segundo constatação, a execução abrangia apenas os itens “cadastramento/locação do poço” e “perfuração/serviços complementares”.
- 21.3.2. Verifica-se que num intervalo de 21 dias, apenas 8 poços foram perfurados.
- 21.3.3. A fiscalização constatou que a prefeitura não tinha afixado placa, que não tinha fiscalização da obra, que não fazia as medições dos serviços executados, que não tinha diário de obra devidamente preenchido, e que não tinha laudo geofísico para a perfuração do poço com o ART do responsável.
- 21.4. 28/11/2008 – Relatório de Visita Técnica 163/2008 (peça 24, p. 80-82)
- 21.4.1. Refere-se a visita ocorrida em 25/11/2008. Apura execução física de 21,93%. Parecer propõe a liberação da segunda parcela do convênio.
- 21.4.2. A execução físico-financeira apurada na visita se mostra incoerente com o consignado na primeira planilha de medição (peça 25, p. 4-5), pois nela é cobrado serviço (teste de vazão/serviços complementares) que, posteriormente, detecta-se na visita da Funasa que não tinha sido executado.
- 21.4.3. No intervalo considerado na primeira medição (38 dias) foram executados serviços em 21 poços, sendo que 13 foram perfurados nos 17 últimos dias. Já no período entre a primeira medição e a visita da Funasa (86 dias), apenas mais 6 poços foram perfurados.
- 21.4.4. A fiscalização constatou que a prefeitura não tinha afixado placa, que não tinha fiscalização da obra, que não fazia as medições dos serviços executados, que não tinha diário de obra devidamente preenchido, e que não tinha laudo geofísico para a perfuração do poço com o ART do responsável. Fatos esses já verificados na visita anterior.
- 21.4.5. Portanto, teria ocorrido pagamento de placa sem a contraprestação de serviços.
- 21.5. 13/1/2009 – Relatório de Visita Técnica (peça 24, p. 70-71)
- 21.5.1. Diz respeito a constatações decorrentes da mesma visita de 25/11/2008, objeto do item anterior.
- 21.6. 18/8/2009 – Parecer Financeiro 143/2009 (peça 24, p. 99)
- 21.6.1. Trata-se de manifestação técnica da Funasa a respeito da prestação de contas parcial sobre a aplicação de R\$ 175.440,00, envolvendo recursos das duas primeiras parcelas transferidas. Até então, teria sido liberada a soma de R\$ 480.000,00.
- 21.6.2. Como a prestação de contas incide sobre a primeira parcela de recursos liberados, deduz-se que essa seria a primeira prestação de contas.
- 21.6.3. Conforme apurado no Siafi (peça 5, p. 7), parte da segunda e a terceira parcela de recursos liberadas estão na condição de “A APROVAR” (R\$ 624.560,00).

- 21.6.4. Foi informada a apuração de execução física de 21,93% e entendida devida a liberação da 3ª parcela do convênio.
- 21.7. 12/5/2010 – Relatório de Visita Técnica (peça 24, p. 88-90)
- 21.7.1. Refere-se a visita ocorrida entre 19 e 22/10/2009. Foi apurada execução física de 55,78%.
- 21.7.2. A fiscalização constatou que não existia responsável técnico pela obra, que não existia fiscalização da obra, que o diário não fora apresentado, que o quadro de comando não estava instalado, que as instalações elétricas ainda não estavam instaladas, que faltavam iniciar as obras de um poço, que 9 poços estavam em funcionamento.
- 21.7.3. Verifica-se inconsistência na execução físico-financeira, haja vista que foi apurada execução física de 55,78%, enquanto a execução financeira já tinha ultrapassado esse percentual na segunda medição (peça 25, p. 6-8) que abrange o intervalo de 1/8 a 30/12/2008 (58,87%).
- 21.7.4. A fiscalização da Funasa informa que a obra estava em andamento, mas as medições fornecidas pela prefeitura indicam que não ocorreu execução no exercício de 2009.
- 21.7.5. Não existe também encaminhamento por parte da Funasa para o descompasso entre a execução física e financeira.
- 21.8. 26/5/2010 – Relatório de Visita Técnica (peça 24, p. 72-73)
- 21.8.1. Refere-se a visita ocorrida entre 5 e 6/5/2010. Foi apurada execução física de 70,08%. Os 39 poços foram perfurados, 25 estavam instalados, mas faltavam algumas etapas para conclusão; 14 estavam em execução.
- 21.8.2. O diário de obra não foi apresentado.
- 21.9. 28/2/2011 – Relatório de Visita Técnica (peça 24, p. 74-75)
- 21.9.1. Refere-se a visita ocorrida em entre 21 e 23/2/2011. Foi apurada execução física de 100%.
- 21.9.2. Foi proposto o não encerramento do convênio em razão de pendências documentais devido à substituição de locais de instalação de poços.
- 21.10. 5/9/2011 – Parecer Técnico 573/11 (peça 24, p. 91)
- 21.10.1. Afirma que a obra encontra-se em execução e propõe prorrogação da vigência.
- 21.11. 2/1/2012 – Parecer Técnico 53/12 (peça 24, p. 93)
- 21.11.1. Trata de concessão de prorrogação de convênio a pedido do município, a despeito de o objeto físico do convênio já ter sido concluído.
- 21.12. 19/3/2012 – Parecer Técnico 167/12 (peça 24, p. 92)
- 21.12.1. Trata de nova prorrogação de prazo do convênio, em razão de pendências documentais, a despeito de a obra ter sido concluída.
- 21.13. 27/3/2012 – Relatório de Visita Técnica (peça 24, p. 76-77)
- 21.13.1. Refere-se a visita ocorrida em 27/3/2012. Nesse relatório informa-se que a prefeitura saneou a pendência de documentos, ratifica a execução física (100%), e propõe o encerramento do convênio.
- 21.13.2. Não há justificativa para a visita técnica de uma obra concluída, apenas pendente de documentos para concluir o processo burocrático.
- 21.14. 29/3/2012 – Parecer Técnico 187/12 (peça 24, p. 78-79, 94-95)
- 21.14.1. O parecer repete o que já constara no relatório de visita técnica de 27/3/2012.

## Banco do Brasil

22. A diligência ao Banco do Brasil por intermédio da Agência Soledade foi levada a termo por intermédio do ofício 1209/2012-TCU/SECEX-PB, de 19/9/2012 (peça 16). O ofício foi recebido em 28/9/2012 (peça 23) e o prazo final para resposta expirou em 13/10/2012.

22.1. O expediente continha o seguinte teor.

... encaminhe a esta Secretaria cópia dos extratos bancários da conta específica do referido convênio, conta corrente 15007-X, denominada SAA – POCOS (39), (CC 68160), desde sua abertura até o encerramento, bem como cópia de todos os cheques emitidos.

23. No dia 1/11/2012 ingressou no TCU o ofício 001, de 26/10/2012 (peça 27), em resposta à diligência; portanto, fora do prazo.

24. Faz-se uma análise dos documentos/informações prestadas.

25. Cheque 850002, de 17/9/2008, no valor de R\$ 5.279,96 – foi emitido em favor da DJ Construções Ltda (peça 27, p. 3-6, 49), mas foi informado que se destinaria ao pagamento de INSS (peça 25, p. 14, 17). Inclusive o campo favorecido do cheque nos documentos da prefeitura consta como “INSS” e no Banco do Brasil como “DJ Construções Ltda”.

25.1. Esse é um indicativo de que o recurso foi desviado e de que não ocorreria, efetivamente, o recolhimento de encargos ao INSS como declara e junta documentos a prefeitura.

26. Cheque 850001, de 16/9/2008, no valor de R\$ 152.799,06 – foi sacado em espécie pelo sócio João Freitas de Souza (peça 27, p. 19-22, 49).

27. Cheque 850004, de 2/2/2009, no valor de R\$ 310.418,95 – foi sacado em espécie, mas a assinatura no verso do cheque não está legível, por isso não dá para identificar o tomador (peça 27, p. 27-30, 54).

28. Cheque 850021, de 3/2/2011, no valor de R\$ 25.000,00 – foi sacado em espécie pelo sócio João Freitas de Souza (peça 27, p. 11-14, 78).

29. Cheque 850022, de 3/2/2011, no valor de R\$ 175.000,00 – foi sacado em espécie pelo sócio João Freitas de Souza (peça 27, p. 31-34, 78).

30. Cheque 850023, de 3/3/2011, no valor de R\$ 125.167,74 – foi sacado em espécie pelo sócio João Freitas de Souza (peça 27, p. 7-10, 79).

31. Cheque 850025, de 31/3/2011, no valor de R\$ 12.513,71 – foi depositado na conta 30.117-5, ag 1149-5, do Sr. Sebastião A Silva (peça 27, p. 43-46, 80).

31.1. Consulta em bases públicas identificou-o como sendo Sebastião Almeida da Silva, CPF 360.369.514-34 (peça 31). Não existe vínculo desse senhor com a construção dos poços, haja vista que a obra decorreria de contrato firmado com a DJ Construções Ltda.

31.2. Na peça 25, p. 36 existe GRU de 6/4/2011, no mesmo valor desse cheque (R\$ 12.513,71); consulta no SIAFI revelou que efetivamente esse valor foi creditado em favor da União (peça 35). O que não se pode afirmar é que o saque na conta efetuado na conta específica, por intermédio do cheque 850025, tenha fornecido os recursos para esse recolhimento.

## Outras diligências

32. Foram ainda feitas diligências para a empresa DJ Construções Ltda (peças 13 e 22), para o sócio João Freitas de Souza (peças 14 e 18), e para o sócio Fabiano Ribeiro dos Santos (peças 15 e 19), mas todos deixaram o prazo correr e não apresentaram peça de defesa ou de esclarecimento sobre a regular execução do contrato para construção de 39 poços no Município de Pedra Lavrada.

## Outras ocorrências

33. A licitação e o contrato previam o valor final de R\$ 815.186,00; aconteceram três medições que totalizaram soma idêntica; no entanto, foram expedidos três empenhos num total superior ao contratado de R\$ 7,00, e integralmente desembolsado pela prefeitura.

33.1. Não se apresentou explicação alguma para o desembolso superior ao contrato e às medições.

34. O edital previa prazo de 150 dias para a execução do objeto do contrato (item 5.1), no entanto na minuta do contrato constava 180 dias (cláusula sexta) (peça 25, p. 44 e 55).

34.1. A DJ Construções propôs a execução em 150 dias (peça 26, p. 48); a Construtora Nassau Ltda propôs 180 dias (peça 26, p. 115); e Solo Empreendimentos Construções e Comércio Ltda informa que cumprirá o prazo do edital [150 dias] (peça 26, p. 178).

34.2. Existe aí uma contradição na licitação que, a despeito da relevância, não gerou consulta ou esclarecimento dos licitantes e resultou em confusão de propostas.

34.3. Ao final, o contrato foi firmado em prazo diferente do consignado no edital e na proposta do licitante.

35. A duração do contrato estava, inicialmente, prevista para 180 dias (peça 26, p. 229), contados da ordem de serviço (24/6/2008), mas delongou-se no tempo até 30/11/2010 (segundo medição). A despeito disso, não foi requerida nem providenciada revisão nos preços. Ressalte-se que a soma de R\$ 335.224,48 (41,12% do valor do contrato) refere-se a medição para o intervalo de janeiro a novembro/2010, portanto mais de dois anos da celebração do contrato e foi paga pelo valor nominal.

35.1.1. Além disso, a fiscalização da Funasa informa que vários poços foram perfurados uma segunda vez em local diferente, haja vista que naquele previsto, originalmente, não resultou na produção de água em volume viável ou com a qualidade esperada. Mesmo assim, tratando-se de novos serviços ou repetição deles, a DJ Construções Ltda, estranhamente, não reclamou pagamento pelos serviços adicionais, mesmo não existindo no edital e nas obrigações contratuais previsão de que ela garantiria o resultado do serviço (obtenção de água potável) (peça 26, p. 227-233).

35.1.2. Essa situação coloca dúvida sobre a participação da DJ Construções Ltda. na execução da obra, haja vista a renúncia de reajuste de preços e a não cobrança de pagamento por serviços executados a mais do que previsto em contrato.

### **Ações judiciais**

36. Transcreve-se alguns excertos extraídos de base públicas, relativos a processo que tramitam na Justiça Federal da Paraíba, envolvendo a participação do Sr. Robério Saraiva Grangeiro.

### **Ação penal 0003430-02.2012.4.05.8200 (Inquérito: 1.24.000.000485/2009-91) (peça 32, p. 34-35)**

37. Trecho do Despacho de 23/7/2012, que recebe denúncia do Ministério Público Federal contra o Sr. Robério Saraiva Grangeiro e outros, em decorrência de irregularidades na gestão de recursos federais transferidos ao município de Pitimbu por intermédio dos contratos de repasse números 0179502-30/2005 e 02121186-15/2006, firmados com o Ministério das Cidades, por meio da Caixa Econômica Federal.

(...) direcionaram o CC nº19/2006 com o intuito de viabilizar a participação de 03 pessoas jurídicas vinculadas a um mesmo grupo que possuía JOÃO DE FREITAS como sócio em comum, além da participação de ROBÉRIO GRANJEIRO nos contratos societários, ora como testemunha, ora como advogado, mascarando a contratação direta com a empresa DJ CONSTRUÇÕES LTDA, frustrando assim o caráter competitivo que deve reger os certames licitatórios.

Conforme depoimentos transcritos na peça acusatória, se depreende que ROBÉRIO GRANJEIRO era o dono de fato tanto da empresa DJ, como da PRESTACON. JACSON DE ANDRADE, JOÃO DE FREITAS e DJANILTON DE OLIVEIRA também participavam e possuíam ciência da fraude,

cada um exercendo seu papel delineado na denúncia.

(...) foi realizado a Tomada de Preços nº05/2007, em 20.06.2007, consagrando vencedora a empresa SAN DIEGO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, em face das empresas Arco Iris Construtora Ltda. e D.R Projetos e Construções Ltda., sendo as duas últimas empresas de "fachada", pertencentes a JOSÉ ROBERTO PEREIRA, com direta participação de JOSÉ GILDEILSON, tendo como desiderato auferir vantagem pelo "empréstimo" consciente das referidas empresas.

37.1. Do que consta do Despacho detecta-se que: o sócio João de Freitas participava e tinha ciência da fraude; o Sr. Robério Grangeiro, verdadeiro proprietário das empresas DJ e Prestacon, figurava nos contratos sociais ora como advogado, ora como testemunha.

**Ação Penal 0001677-80.2007.4.05.8201 (2007.82.01.001677-0)** (peça 32, p. 44-99)

38. Nessa ação, o Sr. Robério Grangeiro é condenado por fraude à licitação e desvio de verba pública, em decorrência de irregularidades apuradas na gestão de recursos públicos repassados ao Município de Juru-PB por intermédio dos Contratos de Repasse 89047-36/99 e 105.124-02/00, celebrados com a Caixa Econômica Federal, e do Convênio 0848/99, firmado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.

38.1. Transcreve-se adiante alguns excertos da sentença condenatória em primeiro grau, expedida em 28/9/2011 (coloca-se entre colchete a página onde se encontra a transcrição), para melhor entendimento dos fatos. Registre-se que em 9/2/2012 é consignado despacho de recebimento de apelação do Sr. Robério Saraiva Grangeiro com duplo efeito, estando o processo em apreciação no TRF 5ª Região.

(...) O terceiro Acusado, ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO, segundo a exordial acusatória, participava diretamente dos processos licitatórios fraudulentos, fornecendo toda a documentação necessária de suas empresas (pessoas jurídicas constituídas com o fim de fraudar licitações) à comissão de licitação, com o propósito único de legitimar atos simulados, concorrendo para o posterior desvio de verbas públicas, pois vendia notas fiscais mediante a cobrança de um determinado percentual sobre o valor da nota. É que, segundo a denúncia, a execução das obras/serviços fraudulentamente contratados com as empresas do referido Acusado era realizada pela própria Prefeitura, sob o comando do então gestor municipal. [p. 50]

(...) Em relação ao crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93, o exame do conteúdo dos interrogatórios judiciais dos Acusados JOSÉ MARCOS SILVA RODRIGUES e ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO (gravação em um CD à fl. 1372) e dos depoimentos das testemunhas de Acusação João Freitas de Souza (depoimento gravado em um CD à fl. 1372), Flávio Roberto Peres da Silva e Uiraci Bernardino Gomes (depoimento gravado em um CD à fl. 1185) deixam evidente que:

I - as empresas DJ - Construções Ltda. e GRANGEIRO Construções Ltda. pertenciam e eram administradas, de fato, pelo Acusado ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO, que era seu verdadeiro dono, conforme, inclusive, por ele admitido em seu interrogatório judicial (CD à fl. 1372), não correspondendo seus quadros sociais à efetiva estrutura funcional de propriedade e administração respectiva;

II - essas empresas eram, apenas, pessoas jurídicas de fachada, sem estrutura física, patrimonial e de pessoal para o exercício das atividades indicadas em seu objeto social, sendo, apenas, utilizadas para participarem de licitações de obras em Municípios do interior do Estado da Paraíba.

A participação dessas duas empresas nas licitações, na modalidade carta-convite, para contratação das obras objeto dos Contratos de Repasse números 89047-36/99 (PRONAF/99) e 105.124-02/00 (PRONAF/00), bem como do Convênio FUNASA nº 0848/99, conforme se vê, respectivamente, dos Relatórios de fls. 241/242, 389/390 e 316/317 e Termos de Homologação de fls. 243, 400 e 320, quando verificada, como será adiante demonstrado, a ocorrência de fraude na utilização das verbas repassadas à empresa a que adjudicado o contrato, mostra-se suficiente, tanto em face de sua propriedade e administração de fato uma quanto de suas naturezas fantasmas, para frustrar o caráter

competitivo dos procedimentos licitatórios em questão, com o intuito de obtenção de vantagem decorrente da adjudicação dos objetos das licitações, como, de fato, ocorreu em relação a ambas as empresas citadas, embora esse resultado naturalístico não fosse sequer necessário para a consumação do tipo penal do art. 90 da Lei n.º 8.666/93.

Desse modo, não há dúvidas quanto à materialidade da conduta delitiva prevista no art. 90 da Lei nº 8.666/93, descrita na denúncia, sendo indubitosa a participação do Acusado ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO na referida conduta. [p. 50]

(...) A testemunha José Barbosa Pereira, Secretário de Administração do Município de Juru/PB à época dos fatos, em depoimento prestado no âmbito do MPF (fls. 197/198) e ratificado em Juízo (depoimento gravado no CD à fl. 1224), declarou se recordar dos programas PRONAF 1999/2000 e do Convênio 0848/99/FUNASA, afirmando que os serviços referentes ao PRONAF e ao referido Convênio foram executados pelo Prefeito e que as licitações eram realizadas, sendo que as firmas vencedoras apenas emitiam notas e devolviam os valores recebidos ao Prefeito, não sabendo dizer o percentual que as firmas ficavam. De acordo, ainda, com as suas declarações, apesar da existência de uma comissão de licitação, era o Acusado JOSÉ MARCOS SILVA RODRIGUES quem orientava os membros.

A testemunha Ubiraci Bernardino Gomes (procurador da DJ) - testemunha arrolada pelo MPF e também pela defesa do Acusado JOSÉ MARCOS DA SILVA RODRIGUES (depoimento gravado no CD à fl. 1185) – no depoimento prestado às fls. 161/162, no âmbito do MPF, confirmado em Juízo, aduziu "Que chegou a presenciar o Sr. José Marcos passando algumas instruções de como redigir documentos para a sua esposa, Dilma Olescovicz;" "... Que se recorda que, na época, ligou para Robério, o qual disse que ia ligar para Marcos a fim de resolver o problema; Que nunca participou de nenhuma reunião, mas se lembra que houve um acerto entre Marcos, a sra. Maiza e a DJ; Que a DJ funcionava apenas 'de fachada', fornecendo o nome e os documentos fiscais;".

A testemunha Geraldo Luiz Leite (vice-prefeito do Município de Juru/PB) - testemunha de acusação (depoimento gravado no CD à fl. 1224) - confirmou o depoimento prestado às fls. 97/103, reafirmando que o Acusado JOSÉ MARCOS orientava a Comissão de Licitação e que havia acordo entre os empreiteiros e o então Prefeito para que esse executasse as obras e aqueles emitissem as notas fiscais. [p. 50]

(...) Conforme consta no aludido Parecer, a firma DJ Construções Ltda, contratada para a execução das obras objeto do Convênio nº 0848/99-FUNASA, não concluiu os serviços, tendo havido uma negociação, em 27/12/2000, entre o representante da referida empresa (Ubiraci Bernardino Gomes) e o então Prefeito, juntamente com a Acusada MARIA MAIZA ALVES - uma das filhas do Prefeito -, estabelecendo que a Prefeitura assumiria diretamente a execução da obra, sendo que a DJ Construções Ltda. emitiria a documentação fiscal e o Prefeito cobriria o valor dos impostos. [p. 51]

(...) O Acusado ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO, em depoimento prestado perante o MPF (fls. 185/186), sustentou ser aposentado e trabalhar no ramo de construção civil, ser procurador das firmas DJ e Prestacom, ter sido sócio da empresa GRANGEIRO, não sabendo precisar o período, e aduziu ser costume emprestar os nomes das construtoras para terceiros executarem obras em municípios; "Que, ao outorgar procurações a essas pessoas, fornecia notas fiscais e, em contrapartida, recebia os valores referentes aos tributos e um percentual a título de remuneração". [p. 54]

(...) - João Freitas de Souza, testemunha de acusação (depoimento gravado no CD à fl. 1372) - de suas declarações depreende-se que, embora tenha figurado no quadro social da DJ e da GRANGEIRO, a sua condição naquelas empresas era de "laranja", sendo tais pessoas jurídicas, de fato, administradas pelo Acusado ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO. Essa conclusão exsurge das declarações de que exerce a função de vigilante; na época em que figurava como sócio da DJ recebia um salário mínimo que lhe era entregue pelo Acusado ROBÉRIO; nunca movimentou conta bancária nem assinou cheques; nunca participou de nenhuma licitação; não sabia onde ficava a sede da GRANGEIRO. [p. 55]

(...) Com efeito, diante da prova acima mencionada, não há dúvidas de que o Acusado ROBÉRIO

SARAIVA GRANGEIRO, na qualidade de "dono", de fato, das empresas DJ e GRANGEIRO, concorreu para a conduta delituosa de desviar verba pública da finalidade a que se destinava em favor do então Prefeito e de terceiros, devendo responder por essa conduta, na condição de partícipe de maior importância. [p. 56]

(...) Os elementos de prova existentes nos autos comprovam que: (a) os Acusados ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO e JOSÉ MARCOS DA SILVA RODRIGUES agiram com o firme propósito de concorrer para a conduta delituosa de fraudar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios mencionados na denúncia, com o intuito de obterem vantagem decorrente da adjudicação dos objetos licitados, concorrendo, ainda, para o posterior desvio de verbas públicas articulado pelo então Prefeito, o falecido Antônio Alves da Silva, em proveito do próprio gestor e também alheio, de forma que as suas condutas subsumem-se às figuras típicas previstas no art. 90 da Lei nº 8.666/93 e no art. 1.º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, preenchendo todos os elementos objetivos e subjetivos dos tipos respectivos; (b) a Acusada MARIA MAIZA ALVES agiu com o firme propósito de concorrer para a consumação da segunda conduta delituosa retro descrita, qual seja o desvio de recursos públicos articulado pelo então Prefeito, o falecido Antônio Alves da Silva, em proveito do próprio gestor e também alheio, de forma que a sua conduta subsume-se à figura típica prevista no art. 1.º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, preenchendo todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo respectivo.

Resta, pois, evidenciado que: (a) os Acusados ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO, JOSÉ MARCOS DA SILVA RODRIGUES e MARIA MAIZA ALVES agiram com dolo (intencionalidade + previsão do resultado) em relação ao desvio, em proveito do então gestor e também alheio, de parte das verbas federais recebidas pelo Município de Juru/PB, oriundas do PRONAF, em razão dos Contratos de Repasse números 89047-36/99 e 105.124-02/00 celebrados entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e aquele Município, e do Convênio nº 0848/99 celebrado entre a referida municipalidade e a FUNASA (art. 1.º, I, do Decreto-lei nº 201/67); (b) os dois primeiros Acusados agiram com dolo (intencionalidade + previsão do resultado) em relação à conduta delituosa de fraudar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios mencionados na denúncia, com o intuito de obterem vantagem decorrente da adjudicação dos objetos licitados; sendo suas condutas materialmente lesivas a bem jurídico penalmente protegido (patrimônio público e probidade administrativa) e transbordante ao âmbito da normalidade social (inadequação social da conduta), razão pela qual se encontra demonstrada a tipicidade formal (correspondência entre a conduta da vida real e o tipo legal do crime) e material (lesividade a bem jurídico penalmente tutelado e inadequação social da conduta) de sua atuação finalística. [p. 57]

(...) VIII - e, no restante, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia contra os Acusados:

(...) (b) ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO e JOSÉ MARCOS DA SILVA RODRIGUES, em relação às condutas típicas do art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, este c/c o art. 29 do CP, e do art. 90 da Lei nº 8.666/93, em concurso material (art. 69 do CP), condenando-os às sanções desses dispositivos legais penais incriminadores quanto aos fatos respectivos descritos na inicial acusatória. [p. 58]

38.2. Listam-se algumas constatações apuradas na ação penal.

38.2.1. O Sr. Robério Grangeiro é dono e dirigente de fato da DJ Construções Ltda, da Grangeiro Construções Ltda, e da Prestadora de Serviços Construções Ltda (CNPJ 04.904.242/0001-60).

38.2.2. Essas empresas eram, apenas, pessoas jurídicas de fachada, sem estrutura física, patrimonial e de pessoal para o exercício das atividades indicadas em seu objeto social, sendo, apenas, utilizadas para participarem de licitações de obras em Municípios do interior do Estado da Paraíba.

38.2.3. A participação dessas empresas no certame viabilizou a perpetração de fraude à licitação.

38.2.4. A manobra ilícita era engendrada da seguinte forma: com base em prévio acordo entre o gestor municipal e o Sr. Robério Grangeiro, este fornecia, mediante remuneração, documentos das

empresas de fachada dele para fraudarem a licitação e simular a regularidade da despesa pública, a fim de desviar os recursos públicos e enganar os órgãos de controle.

38.2.5. As obras eram executadas diretamente pelo gestor municipal com os recursos da prefeitura.

38.2.6. O Sr. João Freitas de Souza era sócio laranja das empresas DJ Construções Ltda, cedendo seu nome e documentos em troca de um salário mínimo, a título de remuneração.

**Ação Penal 0002225-71.2008.4.05.8201 (2008.82.01.002225-6)** (peça 32, p. 101-126)

39. Essa ação versa sobre irregularidades na gestão de recursos federais transferidos ao Município de Soledade-PB por intermédio do convênio 2.997/2001, que tinha por objeto a construção de 65 melhorias sanitárias domiciliares (MSD's) [49 com água e 16 sem água]. Transcrevem-se excertos da sentença condenatória prolatada em primeiro grau, em 13/1/2011 (anota-se entre colchetes a página de onde fora extraído o texto). Em Despacho de 13/5/2011 é recebida apelação do Sr. Robério Grangeiro no duplo efeito.

O exame do conteúdo dos interrogatórios judiciais dos Acusados JÁCSO DE ANDRADE FABLÍCIO (fls. 414/417) e ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO (fls. 418/421) e do depoimento da testemunha de Acusação João Freitas de Souza (fls. 342/344) deixam evidente que:

I - as empresas PRESTACON - Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e DJ Construções Ltda. pertenciam e eram administradas, de fato, pelo Acusado ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO, que era seu verdadeiro dono, conforme, inclusive, por ele confessado em seu interrogatório judicial (fl. 419), não correspondendo seus quadros sociais à efetiva estrutura funcional de propriedade e administração respectiva;

II - essas empresas eram, apenas, pessoas jurídicas de fachada, sem estrutura física, patrimonial e de pessoal para o exercício das atividades indicadas em seu objeto social, sendo, apenas, utilizadas para participarem de licitações de obras em Municípios do interior do Estado da Paraíba.

A participação dessas duas empresas na licitação para contratação das obras objeto do convênio n.º 2.997/2001, representadas pelos Acusados JÁCSO DE ANDRADE FABLÍCIO e ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO, conforme se vê das fls. 301/314 e 367/370, é por si só conduta suficiente, tanto em face de sua propriedade e administração de fato uma quanto de suas naturezas fantasmas, para frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório em questão, com o intuito de obtenção de vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, como, de fato, ocorreu em relação à empresa PRESTACON - Prestadora de Serviços e Construções Ltda., embora esse resultado naturalístico não fosse sequer necessário para a consumação do tipo penal do art. 90 da Lei n.º 8.666/93.

Na hipótese, portanto, restam caracterizadas a materialidade do delito do art. 90 da Lei n.º 8.666/93 em relação a essa conduta, seu enquadramento típico penal no mencionado tipo e a autoria dos Acusados JÁCSO DE ANDRADE FABLÍCIO e ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO em relação a ela. [p. 102-103]

(...) Como reforço dessa conclusão, a cópia do cheque de fls. 497/498 do apenso I, volume II, cujo verso indica a ocorrência de menção em seu verso da conta bancária do Acusado FERNANDO ARAÚJO FILHO (conta 1149-5, agência 4670-1, do Banco do Brasil), acompanhada do endosso de referido cheque pelo seu destinatário original, a empresa PRESTACON, bem como o fato de que, na mesma data de apresentação de referido cheque ao banco (22.01.2003), houve um depósito em cheque, de igual valor, oriundo da mesma agência na qual apresentado o cheque (2811-8) na mencionado conta desse Acusado (fl. 525 do apenso I, volume II), não deixam dúvida de que o montante de recursos objeto de referido cheque e vinculado ao convênio n.º 2.997/01 foi desviado em favor do Acusado FERNANDO ARAÚJO FILHO, com a conivência e atuação concreta dos Acusados JÁCSO DE ANDRADE FABLÍCIO e ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO, enquanto, o primeiro, endossatário, como representante legal da empresa PRESTACON, do mencionado cheque e, o segundo, como proprietário e administrador de fato de referida empresa.

Desse modo, resta devidamente provada a materialidade da conduta de desvio do montante de R\$

10.000,00 (dez mil reais) referida, realizada mediante concurso de ações dos Acusados FERNANDO ARAÚJO FILHO, JÁCSON DE ANDRADE FABLÍCIO e ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO, todos na condição de autores de referida conduta, e sendo ela penalmente típica, por preencher os elementos configuradores do delito do art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67. [p. 104]

(...) III – DISPOSITIVO

(...) V - e, no restante, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia contra os Acusados:

(...) (b) e JÁCSON DE ANDRADE FABLÍCIO e ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO em relação às condutas típicas do art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, este c/c o art. 29 do CP, e do art. 90 da Lei n.º 8.666/93, em concurso material (art. 69 do CP), condenando-os às sanções desses dispositivos legais penais incriminadores quanto aos fatos respectivos descritos na inicial acusatória, restringindo-se, quanto à primeira figura típica, o desvio de recursos públicos provado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) explicitado na fundamentação supra. [105]

39.1. Do que consta da sentença detecta-se que: o Sr. Robério Grangeiro era o verdadeiro proprietário das empresas DJ e Prestacon; essas empresas eram, apenas, pessoas jurídicas de fachada, e não tinham estrutura física, patrimonial e de pessoal para o exercício das atividades indicadas em seu objeto social; as empresas foram usadas para burlar o caráter competitivo da licitação; o Sr. Robério Grangeiro e Jácson Fablício atuaram em conjunto como o prefeito de Soledade-PB para desviar recursos públicos; fizeram isso mediante endosso de cheque destinado à empresa e depósito da importância na conta pessoal do prefeito.

40. Existem ainda outras ações judiciais contra o Sr. Robério Grangeiro envolvendo participação dele e de empresas ligadas a ele em irregularidades na gestão de recursos federais, conforme relacionadas adiante.

40.1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 0004262-37.2009.4.05.8201 (2009.82.01.004262-4); 0003818-36.2011.4.05.8200; 0004171-44.2009.4.05.8201 (2009.82.01.004171-1); 0002224-86.2008.4.05.8201 (2008.82.01.002224-4); 0003280-23.2009.4.05.8201 (2009.82.01.003280-1); 0009373-44.2005.4.05.8200 (2005.82.00.009373-3); 0001237-84.2007.4.05.8201 (2007.82.01.001237-4); 0003965-30.2009.4.05.8201 (2009.82.01.003965-0).

40.2. AÇÃO PENAL: 0014846-11.2005.4.05.8200 (2005.82.00.014846-1); 0000987-12.2011.4.05.8201; 0001237-84.2007.4.05.8201 (2007.82.01.001237-4); 0001486-90.2011.4.05.8202.

40.3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: 0000776-30.2012.4.05.8204.

40.4. De modo que a atuação do Sr. Robério Grangeiro em fraude a licitações e desvio de recursos vem de longa data e se espria para vários municípios da Paraíba.

41. Em reforço ao que demonstrado na ações judiciais, a participação do Sr. Robério Grangeiro na DJ Construções Ltda é evidenciada pela presença do filho dele, Rodrigo Afonso Saraiva, no quadro societário da empresa (peça 25, p. 178).

### **Situação da prestação de contas**

42. Conforme mencionado na instrução de peça 8, o prazo do convênio se estendeu até 2/9/2012, conforme consignado no Siafi. Consulta, revela que a Funasa ainda não emitiu pronunciamento final a respeito da aprovação das contas (peça 33).

42.1. Portanto, permanece sob sua responsabilidade a apreciação sobre a regularidade na aplicação dos recursos federais. O TCU tem privilegiado e estimulado a observância das instâncias de controle. Nesse caso, porém, existem elementos de convencimento suficientes para afirmar a falta de nexo de causalidade entre a obra encontrada pela Funasa, no exercício da supervisão do convênio, e os

saques efetuados na conta específica.

42.2. Propõe-se a conversão desta representação em tomada de contas especial, a fim de citar os responsáveis pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais.

42.3. Nesse sentido, convém cientificar o Ministro de Estado supervisor e a Funasa a respeito dos fatos apurados por esta Casa e da instauração de TCE, a fim de que possa prestar o adequado apoio ao controle externo.

### Apuração do débito

43. Com base nos saques da conta específica, monta-se planilha demonstrativa dos desembolsos glosados, para efeito de restituição ao erário.

Doc cobrança	Data	Valor R\$	Doc pagto	Data saque	Valor saque (R\$)
NF 0746	15/9/2008	159.999,00	Ch 850001	18/9/2008	152.799,06
GPS (3,3%)		5.279,96	Ch 850002	18/9/2008	5.279,96
ISS (1,2%)	17/9/2008	1.919,98	Ch 850003	17/9/2008	1.919,98
<b>Subtotal 1ª med</b>					<b>159.999,00</b>
NFS 0766	2/2/2009	319.962,52	Ch 850004	2/2/2009	310.418,95
GPS (2,2%)		7.040,42	Ch 850006	4/2/2009	7.040,42
ISS (0,78%)	2/2/2009	2.510,15	Ch 850005	2/2/2009	2.510,15
<b>Subtotal 2ª med</b>					<b>319.969,52</b>
NFS 0800	24/12/2010	335.224,48	Ch 850021	3/2/2011	25.000,00
			Ch 850022	3/2/2011	175.000,00
			Ch 850023	3/3/2011	125.167,74
GPS (2,2%)		7.374,94	Ch 850024	3/3/2011	7.374,94
ISS (0,8%)	4/3/2011	2.681,80	Transf sald	4/3/2011	2.681,80
<b>Subtotal 3ª med</b>					<b>335.224,48</b>
<b>Total execução</b>					<b>815.193,00</b>
GRU	6/4/2011	12.513,71	Ch 850025	6/4/2011	12.513,71
<b>Total Geral</b>					<b>827.706,71</b>

44. A Funasa repassou R\$ 800.000,00, em três parcelas; ocorreu depósito na conta específica no valor de R\$ 24.000,05 (em 3/2/2011), idêntico ao previsto como contrapartida; aconteceu aplicação financeira dos recursos federais, resultando em rendimentos atribuíveis ao repassador, haja vista que excede as necessidades do convênio.

45. O Município contratou a DJ Construções Ltda. pelo valor de R\$ 815.186,00, efetuou saques na conta específica em favor dela que excederam o contratado em R\$ 7,00, não explicados. Dessa forma, a participação financeira da Funasa (97,087%) na execução do objeto é redimensionada para R\$ 791.442,67, com base no que efetivamente foi contratado.

46. Calculam-se os rendimentos, com base nos elementos dos autos, deduzindo do total movimentado na conta específica o crédito efetuado na conta e o aporte financeiro da Funasa (R\$ 827.706,71 – R\$ 24.000,05 – R\$ 800.000,00), o que resulta num provável rendimento de R\$ 3.706,66.

46.1. Somando-se esse valor ao saldo decorrente da redução da participação financeira da Funasa (R\$ 800.000,00 – R\$ 791.442,67 = R\$ 8.557,33), o saldo de recursos financeiros excedentes às necessidades do convênio é de R\$ 12.263,99.

47. Todo o valor transferido (R\$ 800.000,00) mais os rendimentos da aplicação financeira (R\$ 3.706,66) devem ser restituídos, haja vista os graves indícios de falta de nexo de causalidade entre as despesas apontadas para o convênio e os saques na conta específica, obstando a demonstração da

boa e regular aplicação dos recursos.

### **Desconsideração da personalidade jurídica**

48. O simples fato de a empresa ser de fachada ou sobre a qual pesa séria suspeita de o ser constitui obstáculo à prova da boa e regular aplicação dos recursos, pois se torna impossível afirmar quem, realmente, executou as obras e qual o destino da verba disponibilizada pela União para o seu custeio. Não há como afirmar que a verba federal custeou os serviços contratados, uma vez que, as obras em questão podem, por exemplo, ter sido bancadas com recursos da Prefeitura e a verba federal, completamente, desviada.

49. A jurisprudência deste Tribunal já consolidou entendimento acerca da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica nos casos de abuso de direito, de fraude à lei ou de dano a terceiros no uso da pessoa jurídica, conforme decisões adiante:

#### **Trecho do Voto no Acórdão 275/2000 – Plenário:**

10. (...) deve ser adotado o entendimento (...), qual seja o da desconsideração da pessoa jurídica, uma vez demonstrados neste processo fatos idênticos aos apurados em processos anteriores desta Corte (...)

"ACOLHIMENTO DA TEORIA DA 'DESPERSONALIZAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA'. O Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros". (STJ, RESP 158051/RJ)

"Os sócios-gerentes são responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com infração da lei ou violação do estatuto, legitimando-se, via de consequência, como parte passiva 'ad causam'" (STJ, RESP 4786/SC)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA DE BENS DE EMPRESA - TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

A teoria da Despersonalização da pessoa jurídica, ou 'Disregard Theory', permite que não mais se considerem os efeitos da personificação ou da autonomia jurídica da sociedade para atingir e vincular a responsabilidade dos sócios, com o objetivo de impedir a consumação de fraudes e abusos de direito, cometidos por meio de personalidade jurídica, que causem prejuízos ou danos a terceiros.

A personalidade da pessoa jurídica não constitui um direito absoluto, por estar sujeita às ações indicativas de fraude contra credores e do abuso de direito, que repugnam à consciência jurídica." (TJDF, Apelação Cível nº 47.768/98)

(...) O Juiz, ante o fato de que a pessoa jurídica é utilizada para fins contrários ao direito, pode, em casos específicos, desconsiderar a personalidade jurídica e equiparar o sócio, e a sociedade, para coibir o abuso de direito.

“A assertiva de que a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entrar a própria ação do Estado, na realização de perfeita e boa justiça, que outra não é a atitude do Juiz procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito.” (TJMT, Apelação Cível nº 9.342)

7. Veja-se, a respeito, que o Supremo Tribunal Federal tem destacado, em suas decisões, a intercomunicação dos patrimônios das pessoas jurídicas e das pessoas físicas de seus sócios, sempre ressalvando, no entanto, que a responsabilidade desses passa a ser ilimitada nas hipóteses de conduta dolosa ou culposa, da violação de lei ou do contrato social, situações que possibilitam a Despersonalização da personalidade jurídica. (...)

11. Creio, assim, restar devidamente caracterizada a conduta dolosa do responsável e a infração à lei, que nos conduzem a concordar com a hipótese de desconstituição da pessoa jurídica e com o acerto da citação da pessoa física de seu sócio-acionista controlador.

**Trecho do Voto no Acórdão 1891/2010 – Plenário:**

(...) A jurisprudência dos tribunais judiciais é uníssona no sentido de que "o Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros" (STJ, REsp 158.051/RJ).

Também o TCU adota esse procedimento, quando verificado ao menos um dos requisitos para sua aplicação – fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (acórdãos 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, Plenário).

A doutrina apresenta a desconsideração da personalidade jurídica sob duas formulações teóricas, denominadas teoria maior e teoria menor do risco empresarial.

A primeira sustenta que o juiz poderá, no caso concreto, desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para combater fraudes e abusos praticados por seus sócios ou administradores. A teoria menor, por sua vez, avalia ser desnecessária a existência de abuso de direito para afastar a personalidade jurídica, sendo suficiente a imposição de prejuízo ao credor.

Nos termos da jurisprudência do STJ, adota-se a "teoria maior acerca da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a configuração objetiva de tais requisitos para sua configuração" (REsp 693.235/MT, 970.635/SP, 279.273/SP, 1.098.712/RS). A teoria menor é acolhida em nosso ordenamento jurídico, em caráter excepcional, no direito ambiental e na proteção ao hipossuficiente nas relações de consumo e de trabalho.

Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não se impõem apenas aos sócios de direito da empresa; alcançam, também, eventuais "sócios ocultos" (STJ, AgRg no REsp 152.033/RS).

No convênio em exame, escondeu-se o responsável sob o véu da personalidade jurídica para fraudar a licitação e apropriar-se dos recursos transferidos pela União.

Por isso, adequado desconsiderar a personalidade jurídica da [empresa omissis], para responsabilizar seu administrador, [Sr. omissis], em regime de solidariedade com o então prefeito, pelo dano apurado nestas contas especiais.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. desconsiderar a personalidade jurídica da [empresa omissis], para responsabilizar seu administrador, [Sr. omissis], em regime de solidariedade com o então prefeito de Barra de Santa Rosa, pelo dano apurado nestas contas especiais; [grifos nossos]

50. Conforme jurisprudência citada, ao se confirmarem os indícios de que a empresa é fantasma ou que seu sócio e o ex-prefeito a utilizaram com vistas a desviarem recursos do convênio em questão, é perfeitamente possível, e até obrigatória, a inclusão desse sócio como corresponsável pelo débito.

51. Ainda de acordo com a jurisprudência do Tribunal (v. g. Acórdãos do Plenário 1795/2009 e 1981/2009), a contratante deve exigir das empresas contratadas, nas licitações que envolvam obras e serviços de engenharia, os registros das obras no CREA (Anotação de Responsabilidade Técnica - ART), conforme dispõem os arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977, e 3º da Resolução/CONFEA 425, de 18/12/1998 (vigente à época da realização das obras).

52. Já o artigo 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999 (Regulamento da Previdência Social) determina que a contratada elabore folha de pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social distinta para cada obra de construção civil da contratante, bem como que esta (contratante) mantenha em boa guarda, em ordem cronológica e por contratada, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de

serviços, Guias da Previdência Social e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com comprovante de entrega.

53. Assim, a prova concreta de que a empresa contratada foi quem executou a obra em destaque virá com a apresentação de, ao menos, uma folha de pagamento, com as correspondentes Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social relativa à mencionada obra.

54. O código civil (art. 50) prevê que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

54.1. Nessa mesma linha é a orientação do Código de Defesa do Consumidor (art. 28) que admite desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

55. A jurisprudência dos tribunais judiciários é uníssona no sentido de que "o Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros" (STJ, REsp 158.051/RJ). Também o TCU adota esse procedimento, quando verificado ao menos um dos requisitos para sua aplicação: fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Acórdãos 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, Plenário).

56. A assertiva de que a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entrar a própria ação do Estado, na realização da perfeita e boa justiça, que outra não é a atitude do Juiz procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito (TJMT, Apelação Cível nº 9.342). Veja-se, a respeito, que o Supremo Tribunal Federal tem destacado, em suas decisões, a intercomunicação dos patrimônios das pessoas jurídicas e das pessoas físicas de seus sócios, sempre ressalvando, no entanto, que a responsabilidade desses passa a ser ilimitada nas hipóteses de conduta dolosa ou culposa, da violação de lei ou do contrato social, situações que possibilitam a Despersonalização da personalidade jurídica.

57. Conforme registrado no voto condutor do Acórdão 1092/2010-Plenário:

Com o advento da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a teoria da desconsideração da personalidade jurídica passou a ser aplicada, com maior amplitude, nas relações jurídicas em geral, no combate ao abuso de direito, justificando-se sua aplicação, em caráter excepcional, na hipótese de ocorrência de prejuízo à Administração Pública somada à presença do abuso do direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou do contrato social ou, ainda, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

57.1. Naquela assentada ficou consignado ainda que "A jurisprudência do Tribunal é uniforme no sentido da adoção da mencionada teoria para alcançar administradores ou sócios de entidades privadas, reais responsáveis por ilícitos geradores de prejuízo ao erário, quando tal atuação ilícita fica demonstrada, objetivando resguardar o interesse público com o ressarcimento ao erário." Nessa mesma linha, podem ser citados os Acórdãos 2.990/2006, 1.300/2009 e 1.525/2009 de 1ª Câmara, 294/2002 e

3.135/2006 de 2ª Câmara e 83/2000, 182/2000, 189/2001, 463/2003, 195/2004, 143/2006, 873/2007, 2.151/2008, 779/2009, 791/2009 e 1.209/2009 de Plenário.

58. Necessário consignar que a responsabilização dos sócios, com base na desconsideração da personalidade jurídica da Construtora, decorre de sua culpa stricto sensu, tendo em vista que, na condição de sócio-gerente daquela empresa, deveria ter zelado por sua boa e regular atuação no mercado, não permitindo, conforme veio a ocorrer, que ela fosse empregada ilicitamente.

59. Em termos processuais, o Acórdão TCU 2.589/2010 Plenário (item 9.9) fixou o entendimento de que a citação de sócios ou administradores de empresa mediante desconsideração da personalidade da pessoa jurídica depende de prévia concordância do relator do feito, não se encontrando a providência no rol de competências delegadas às unidades técnicas, com base no art. 157, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

60. Ao emitirem documentação e receberem recursos do convênio sem a devida prestação dos serviços, os sócios da empresa contribuíram para o desvio do dinheiro público. Houve fraude à legislação, abuso e prejuízo ao Erário, cabendo a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, a fim de chamar seus sócios aos autos para responder pelo débito apontado.

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

61. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

61.1. Além disso, deputado estadual possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

#### **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

62. Consta apensado a estes autos o TC 018.278/2010-8 que trata do mesmo assunto: solicitação de inspeção no convênio 619437. Só que naqueles autos a apreciação aconteceu a partir de solicitação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, após aprovação do requerimento do Deputado Estadual Manoel Ludgério, com mesmo teor do apreciado nestes autos.

62.1. Por meio de Despacho na p. 20 do processo apenso, o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues não conheceu da solicitação por não preencher os requisitos de admissibilidade.

#### **CONCLUSÃO**

63. Por intermédio do convênio Siafi 619437 a Funasa liberou recursos (R\$ 800.000,00) para construção de 39 sistemas de abastecimentos de água (poços) no Município de Pedra Lavrada-PB, que se obrigou a alocar contrapartida de R\$ 24.000,05.

64. O TCU recebeu duas representações: esta do Deputado Manoel Ludgério e outra da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em razão de requerimento desse deputado, que já obteve pronunciamento desta Casa, pelo indeferimento, conforme consta em processo apenso a este (TC 018.278/2010-8).

65. A prefeitura, por intermédio da TP 02/2008, da qual participaram Construtora Nassau Ltda. (CNPJ 09.339.036/0001-79), Solo Empreendimentos Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 04.561.688/0001-30) e DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20), adjudicou o objeto a esta última pelo valor de R\$ 815.186,00.

65.1. Com base no contrato, foram apresentadas três medições, ocorridas em 31/7/2008 (R\$ 159.999,00), 30/12/2008 (R\$ 319.962,52), e 30/11/2010 (R\$ 335.224,48), totalizando R\$ 815.186,00, mas foi pago R\$ 7,00 acima do valor contratado, sem qualquer explicação para o excesso.

65.2. Os boletins de medição não observam os requisitos do edital e do contrato, que exigem assinatura pelo engenheiro fiscal e pelo responsável técnico da contratada, não sendo documento eficaz. Devem ter sido emitidos após os respectivos pagamentos, haja vista que a fiscalização da Funasa constatou a falta deles. A ausência da assinatura do responsável técnico da empresa reforça a compreensão de que a obra foi executada pela prefeitura.

65.3. Não foram produzidos os boletins de medição para cada um dos poços, com base na planilha orçamentária própria, sendo apresentada apenas a medição global, prejudicando a adequada liquidação da despesa.

65.4. O prefeito gestor do contrato inobservou as cláusulas do edital e do contrato ao não exigir a inscrição da obra no cadastro da previdência social (CEI); ao não cobrar ARTs de responsabilidade técnica pelo projeto e pela execução da obra; ao não checar a regularidade dos encargos com mão de obra; ao efetuar pagamento mediante cheque, quando era previsto crédito em conta; entre outras. A falta desses documentos e a inobservância é um indicio de que a empresa não executou a obra.

65.5. A duração da execução da obra excedeu em muito o consignado no contrato. O pagamento das duas últimas medições ocorreu após a expiração do prazo de vigência dele, portanto sem cobertura contratual, haja vista a não apresentação de instrumento que tenha estendido os efeitos do contrato.

66. O prefeito gestor pagou serviços técnicos de responsabilidade pela execução da obra por meio do empenho 1962, de 1/8/2010, no valor de R\$1.042,00, a indicar que a execução das obras foi feita pela prefeitura e não pela empresa contratada.

67. Em processos que tramitam na Justiça Federal na Paraíba foi constatado que a empresa DJ Construções Ltda. é uma empresa de fachada, constituída para fraudar licitações públicas, que a composição societária da empresa não condiz com a verdadeira gestão dela, que a empresa não tem estrutura operacional, patrimonial ou de pessoal para fazer obras.

67.1. Essa empresa pertence, de fato, e é gerida pelo Sr. Robério Saraiva Grangeiro, mas que é/foi também representada pelo Sr. Ubiraci Bernardino Gomes (peça 32, p. 50-51, 54-56).

67.2. O sócio João Freitas de Souza participava e tinha ciência das fraudes (peça 32, p. 35).

67.3. Os elementos coligidos demonstram que a DJ Construções Ltda e o proprietário de fato dela agiam e agem, no sentido de burlar a competitividade de licitações e fornecer documentação fiscal para justificar os saques na conta do convênio, cujos recursos são sacados e entregues a terceiros (em geral, o prefeito gestor), já deduzido de parcela de comissão pelo fornecimento da documentação.

68. De todo o exposto, a mera constatação de execução física não é suficiente para aprovar a prestação de contas dos recursos federais. Para tanto, há de se certificar o preciso nexo de causalidade entre o objeto físico e a despesa apresentada.

68.1. Diante da participação da DJ Construções Ltda., deduz-se que a obra não foi executada por ela, pois não tem capacidade operacional, patrimonial e de pessoal para tal, agravado pelo fato de ter sido constituída, unicamente, para burlar a supervisão e o controle federal; ou o gestor dos recursos usou a estrutura e recursos da prefeitura ou repassou para terceiro a execução da obra.

68.2. A participação da DJ Construções Ltda. na execução do objeto do convênio não deve ser diferente do que ocorreu em outras prefeituras do Estado da Paraíba. Consiste em fornecer, em troca de remuneração, documentos para simular a regularidade das despesas e favorecer o desvio de recursos federais, portanto tais documentos são imprestáveis para receber a aprovação das contas.

68.3. Para tanto, a comprovação das despesas deve estar acompanhada de outros elementos de

provas que afastem a presunção de irregularidade.

69. A prestação de contas ainda não foi aprovada no âmbito do repassador dos recursos. Diante desse quadro, deve ser notificada das conclusões e do encaminhamento destes autos a Fundação Nacional de Saúde, concedente e responsável pela supervisão dos recursos, para as providências de sua alçada, assim como o Ministro de Estado supervisor.

#### **Qualificação do Sr. Robério Grangeiro (peça 34)**

70. Faz-se adiante a qualificação do Sr. Robério Grangeiro, proprietário e gestor de fato da DJ Construções Ltda., terceiro que há de ser arrolado no processo de responsabilização.

70.1. Robério Saraiva Grangeiro

CPF 040.131.404-97

Identidade: 1.577.575 SSP/PB

Filho de Odálio Saraiva Grangeiro e Ideuzuite Teixeira Lima, natural de Acopiara/CE

Endereço (peça 32, p. 19, 25, 46; peça 34): Rua Vigário Calixto, 1450, bloco H, apto 02, bairro Catolé

58410-340 – Campina Grande/PB

#### **ENCAMINHAMENTO**

71. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior com a seguinte proposta.

71.1. Conhecer do expediente encaminhado pelo Deputado do Estado da Paraíba, Manoel Ludgério Pereira Neto (PDT-PB) (CPF 549.598.614-87) como representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal.

71.2. Indeferir a solicitação de inspeção no município de Pedra Lavrada-PB, a fim de fiscalizar o convênio Siafi 619437, em razão de o solicitante não constar do rol das autoridades com competência para tal, nos termos da Constituição Federal (art. 71, IV e VII), da Lei 8.443/1992 (arts. 1º, II; 38) e do Regimento Interno (arts. 1º, II e III; 232).

71.3. Determinar a conversão deste processo de representação em tomada de contas especial, nos termos do Regimento Interno (art. 237 e 252).

71.4. Após a conversão do processo, adotar as providências adiante indicadas.

71.5. Autorizar, nos termos do Acórdão 2.589/2010-TCU-Plenário (item 9.9), a desconsideração da personalidade jurídica da DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20), a fim de alcançar e responsabilizar os sócios de direito (João Freitas de Souza, CPF 376.955.174-53, e Fabiano Ribeiro dos Santos, CPF 012.726.174-59) e de fato (Robério Saraiva Grangeiro, CPF 040.131.404-97), haja vista que apurações no âmbito da Polícia Federal e do Ministério Público Federal concluíram tratar-se de empresa fantasma ou de fachada, usada pelos sócios e terceiros, para fraudar licitações e desviar recursos federais.

71.6. A realização das citações, abaixo indicadas, nos termos dos arts. 10, §1º, e 12, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis, solidariamente, no prazo de quinze dias, contados a partir do recebimento da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres especificados a quantia devida, atualizada monetariamente, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados.

71.6.1. **Qualificação dos responsáveis:**

Agente executor do convênio na condição de prefeito:

**José Antonio Vasconcelos da Costa**

CPF 436.941.444-04

Endereço (peça 4): Rua Napoleao Dure, 365, Cristo Redentor

58071-590 João Pessoa-PB

Fone: (83) 3231 1736

Empresa contratada para execução da obra:

**DJ Construções Ltda.**

CNPJ: 03.592.746/0001-20

Endereço (Peça 4): Rua Otaviano Pequeno, 6, Centro

58117-000 Lagoa Seca-PB

Cel: (83) 9127 2507

Sócio de fato:

**Robério Saraiva Grangeiro**

CPF 040.131.404-97

Identidade: 1.577.575 SSP/PB

Filho de Odálio Saraiva Grangeiro e Ideuzuite Teixeira Lima, natural de Acopiara/CE

Endereço (peça 32, p. 19, 25, 46; peça 34): Rua Vigário Calixto, 1450, bloco H, apto 02, bairro Catolé

58410-340 – Campina Grande/PB

Sócios-administradores:

**Joao Freitas de Souza**

CPF 376.955.174-53

Endereço (Peça 4): Rua Oiticicas, 265, Casa, Malvinas

58101-000 Campina Grande-PB

**Fabiano Ribeiro dos Santos**

CPF 012.726.174-59

RG 2.768.406 SSP-PB

Endereço (Peça 4): Rua Santa Catarina, 1012, Casa, Liberdade

58414-035 Campina Grande-PB

#### 71.6.2. **Condutas imputadas:**

- a) Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, objeto do convênio 0026/07 (Siafi 619437), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Pedra Lavrada-PB, tendo por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água, por meio da construção de 39 poços tubulares profundos.
- b) Impossibilidade de verificação do nexo de causalidade entre a execução física e financeira, isto é, entre os saques dos recursos do convênio da conta específica e as obras indicadas como executadas, conforme documentos juntados à prestação de contas, haja vista a inexistência física da DJ Construções Ltda.
- c) Pretensa execução das obras por meio da DJ Construções Ltda., empresa de fachada, constituída para fraudar licitações públicas, cuja composição societária não condiz com a verdadeira gestão dela, e que não tem estrutura operacional, patrimonial ou de pessoal para fazer obras, conforme apurado em processos em trâmite na Justiça Federal na Paraíba.

- d) Os boletins de medição não observam os requisitos do edital e do contrato, que exigem assinatura pelo engenheiro fiscal e pelo responsável técnico da contratada, não sendo documento eficaz. A ausência da assinatura do responsável técnico da empresa reforça o indício de que a obra não foi executada pela empresa.
- e) Indícios de que a obra encontrada pela fiscalização da Funasa foi executada com recursos da prefeitura e sob gestão do prefeito à época, haja vista que a DJ Construções Ltda. não tinha condições materiais para tal, prestando-se a fornecer documentos para fazer parecer legal a despesa custeada com recursos do convênio federal.
- f) Indícios de que os boletins de medição foram emitidos após os respectivos pagamentos, haja vista que a fiscalização da Funasa constatou a falta deles, quando das visitas técnicas.
- g) Não emissão de boletins de medição individual para cada um dos poços, com base na planilha orçamentária própria, sendo apresentada apenas a medição global, prejudicando a adequada liquidação da despesa. Fato indicativo de que não era um terceiro a executar a obra, mas a própria prefeitura, por isso abria mão de controles.
- h) Na execução do contrato foram desobedecidas cláusulas do edital e do contrato vinculadas a garantias básicas, para assegurar a regularidade da obra e da despesa, a exemplo de: não exigir a inscrição da obra no cadastro da previdência social (CEI); não cobrar ARTs de responsabilidade técnica pelo projeto e pela execução da obra; não checar a regularidade dos encargos com mão de obra; efetuar pagamento mediante cheque, quando era previsto crédito em conta; entre outras. O pagamento das notas fiscais sem a observância do contrato é mais um indício de que a empresa não executou a obra.
- i) O pagamento das duas últimas medições ocorreu após a expiração do prazo de vigência do contrato, portanto sem cobertura legal, haja vista a extinção dos efeitos do instrumento balizador da avença.
- j) Pagamento pelo prefeito gestor de serviços técnicos de responsabilidade pela execução da obra, por meio do empenho 1962, de 1/8/2010, no valor de R\$1.042,00, a reforçar os indícios de que a execução das obras foi feita pela prefeitura e não pela empresa contratada.
- k) Participação na tomada de preços 02/2008 promovida pelo Município de Pedra Lavrada-PB da DJ Construções Ltda., empresa de fachada, constituída para fraudar licitações públicas, cuja composição societária não condiz com a verdadeira gestão dela, e que não tem estrutura operacional, patrimonial ou de pessoal para fazer obras, conforme apurado em processos em trâmite na Justiça Federal na Paraíba, constitui indício ou evidência de fraude em procedimento licitatório, incidindo no art. 90 da Lei nº 8.666/93
- l) O Sr. Robério Saraiva Grangeiro, pai de um ex-sócio da DJ Construções Ltda., Rodrigo Afonso Saraiva, embora não figurasse como sócio de empresa alguma, atuou como procurador de mais de uma com contrato com o Município de Pedra Lavrada-PB, sendo indício ou evidência de indevido relacionamento dessas empresas com o Município e o prefeito gestor à época.

### 71.6.3. Débito

Data	Valor (R\$)
18/9/2008	152.799,06
18/9/2008	5.279,96
17/9/2008	1.919,98

---

2/2/2009	310.418,95
4/2/2009	7.040,42
2/2/2009	2.510,15
3/2/2011	25.000,00
3/2/2011	175.000,00
3/3/2011	123.738,14
6/4/2011	(12.513,71)
Total	791.192,95

71.6.4. **Valor atualizado do débito** (em 22/5/2013): R\$ 969.312,22 (Peça 38)

71.6.5. **Cofre beneficiário:** Fundação Nacional de Saúde

71.6.6. **Critério:** Constituição Federal (art. 37, 70 e 71); Lei 8.443/1992; Lei 8.666/1993; Lei 4.320/1964; IN STN 01/1997; Regimento Interno do TCU; Decreto federal 93.872/1986; Convênio 26/2007

71.7. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada, acompanhada do relatório e voto, se for o caso, ao representante, para ciência; à Funasa, a fim de tomar conhecimento a respeito dos fatos apurados por esta Casa, a fim de que possa prestar o adequado apoio ao controle externo e adotar as providências que lhe cabem; e ao Ministro da Saúde, nos termos do Regimento Interno (art. 198).

71.8. Encaminhar cópia eletrônica integral deste processo ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes.

Secex-PB, 2ª DT, em 28/1/2013.

*(Assinado eletronicamente)*  
DION CARVALHO GOMES DE SÁ  
AUFC – Mat. 2723-5